



Número: 0600938-09.2024.6.10.0004

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 004ª Zona Eleitoral de Caxias MA

Última distribuição : 31/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Sim

| Partes                                             | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR (REPRESENTANTE) |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                    | JOSE DE ARIMATEIA TORRES SILVA (ADVOGADO)<br>JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR (ADVOGADO)<br>MILENA DE CARVALHO NEVES MENDOZA (ADVOGADO)<br>PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO (ADVOGADO)<br>ALTIVO AQUINO MENEZES (ADVOGADO)<br>GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS (ADVOGADO)<br>RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO (ADVOGADO) |
| JOSE GENTIL ROSA NETO (INVESTIGADO)                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                    | TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO)<br>THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)<br>VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)<br>ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)<br>JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)                                                                                 |
| FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA (INVESTIGADO)       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                    | TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO)<br>THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)<br>VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)<br>ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)<br>JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)                                                                                 |
| EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO (INVESTIGADO)         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                                    | TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS (ADVOGADO)<br>THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)<br>VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)<br>ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)<br>JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)                                                                                 |

| Outros participantes                                     |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI) |  |
| DPF/CXA/MA (TERCEIRO INTERESSADO)                        |  |

| Documentos |                    |           |      |
|------------|--------------------|-----------|------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento | Tipo |

|           |                     |                         |         |
|-----------|---------------------|-------------------------|---------|
| 124979936 | 03/04/2025<br>11:05 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |
|-----------|---------------------|-------------------------|---------|



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

Processo 0600938-09.2024.6.10.0004

REPRESENTANTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JUNIOR

INVESTIGADO: JOSE GENTIL ROSA NETO, EUGENIO DE SA COUTINHO FILHO, FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

Ministério Público Eleitoral (fiscal da Lei)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior em desfavor de José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Fábio José Gentil Pereira Rosa, em razão de suposto abuso de poder político e econômico nas eleições municipais.

Na petição 124760519, o autor juntou o áudio de ID 124760522 e requereu o cumprimento da decisão anterior que determinou a entrega do áudio utilizado nos comícios eleitorais.

Na decisão de ID 124799692, foi determinada a realização de perícia técnica nos vídeos anexados à inicial, com indicação da Polícia Federal como responsável, facultando às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Por fim, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias para que os representados se manifestem, exclusivamente, sobre as novas provas juntadas aos autos, constantes dos IDs 124760519 a 124760522.

Na manifestação de ID 124908177, os investigados alegam que o representante, ao concordar com a realização de perícia nos vídeos durante audiência de saneamento, teria desistido tacitamente da exigência de apresentação dos áudios, configurando preclusão lógica e violação ao princípio do venire contra factum proprium. Sustentam que o acordo firmado entre as partes gerou legítima expectativa de superação da medida cautelar anterior e que a retomada da exigência de entrega dos áudios representa comportamento contraditório, em afronta à boa-fé processual e à segurança jurídica.

É o relatório.

Quanto ao pedido de **encaminhamento da nova amostra de áudio** constante no ID 124760522 para perícia **não merece acolhimento**. Trata-se de fragmento cuja origem é unilateral, sem comprovação da cadeia de custódia ou de sua extração direta de fonte confiável. Ademais, o áudio não apresenta conteúdo completo ou contínuo que permita análise técnica efetiva.

Mostra-se inviável comprovar que o referido áudio corresponde ao mesmo material supostamente reproduzido em atos públicos de campanha, não atendendo, assim, aos requisitos mínimos de confiabilidade e integridade exigidos para sua submissão à perícia oficial ou para sua consideração como prova válida nos autos.

Em relação à **entrega do áudio original e o telefone para serem periciados**, não é possível determinar que os representados os apresentem, sob pena de violação ao princípio da não autoincriminação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Exigir que o investigado produza prova contra si caracteriza imposição de prova diabólica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e compromete as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Contudo, uma vez afastada a alegação de manipulação nas provas já acostadas aos autos, cabe à parte responsável pela divulgação do material comprovar que a informação veiculada não é falsa. É importante esclarecer que, nos casos em que há veiculação de áudio em ambiente público e político, especialmente durante o período eleitoral, com conteúdo potencialmente associado à disseminação de desinformação e com aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado, impõe-se à parte que o divulgou o ônus de



demonstrar a veracidade da informação. Aplica-se, nesse contexto, o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

Por fim, determino **a intimação do autor para que apresente**, no Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Caxias/MA, **no prazo de 5 (cinco) dias, o aparelho celular utilizado para a gravação dos vídeos periciados (IDs 123837336 e 123837337)**, ou, alternativamente, **o dispositivo que os recebeu, conforme expressamente requisitado pelo perito responsável na Informação nº 001/2025 – SETEC/SR/PF/PI (ID 124960835).**

O aparelho deverá ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Caxias/MA para posterior entrega ao perito, a fim de viabilizar a extração dos metadados e a realização da análise técnica complementar necessária ao esclarecimento dos fatos.

Após a conclusão da perícia, voltem os autos conclusos para continuidade da instrução.

Cumpra-se.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

CAXIAS - MA, data da assinatura eletrônica.

**Gisa Fernanda Nery Mendonça Benício**  
**Juíza Eleitoral**

